

**BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS - BSM**

**CONSELHO DE SUPERVISÃO**

**TURMA**

**CONSELHEIRO- RELATOR: CLAUDIO NESS MAUCH**

**MEMBROS: ALINE DE MENEZES SANTOS ARAGÃO E LUIZ DE FIGUEIREDO FORBES**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 24/2015**

**ACUSADO: FERNANDO HONÓRIO GUIMARÃES ALVES BARNABÉ**

**RELATÓRIO**

## **1. RELATÓRIO**

1. O Diretor de Autorregulação da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM no exercício da competência que lhe é conferida pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 461/2007, determinou, em 5.1.2016, a instauração de Processo Administrativo Ordinário nº 24/2015 em face de Fernando Honório Guimarães Alves Barnabé (“Fernando”), em razão dos fatos e elementos de autoria e materialidade de infração apurados no âmbito dos Processos de Mecanismos de Ressarcimento de Prejuízos (“MRP”) nºs 28/2014 e 29/2014 (“Processos de MRP”) e de correspondência (“Correspondência”) enviada pela Um Investimentos S.A. CTVM (“Corretora”) à BSM.

## **2. ACUSAÇÃO**

2. Foi instaurado o presente Processo Administrativo em face de Fernando, devidamente qualificado no Termo de Acusação, em razão de indícios de infração ao artigo 13, inciso III, da Instrução CVM nº 497/11, que veda a atuação dos agentes

Processo Administrativo Ordinário nº 24/2015  
Acusado: Fernando Honório Guimarães Alves Barnabé  
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 2 de 4

autônomos de investimento como procuradores de clientes perante instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários para quaisquer fins.

### 3. DEFESA

3. O Acusado foi regularmente intimado da instauração do presente Processo Administrativo em 3.2.2016 (fls. 24), no entanto, não apresentou defesa ou proposta de celebração de termo de compromisso.

### 4. PARECER DA SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA DA BSM (“SJUR”)

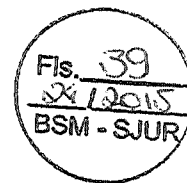
4. A Superintendência Jurídica em sua manifestação (“Parecer Jurídico”), inicialmente relata os fatos que originaram a acusação (fls. 25/29) e a acusação formalizada (fl. 29).

5. Ato contínuo, a Superintendência Jurídica adentrou ao mérito do presente processo administrativo, conforme a seguir sintetizo.

6. A SJUR iniciou seu parecer afirmando que Fernando foi acusado de ter atuado irregularmente como procurador de duas investidoras, concomitantemente à atividade de agente autônomo de investimento, em infração ao disposto no artigo 13, III da ICVM 497/11 (fls. 29).

7. Em seguida, a SJUR ressaltou que as gravações transcritas no termo de acusação (fls. 5/9) seriam comprovação da irregularidade apontada, tendo em vista que o Acusado admite expressamente ter executado os negócios em nome das investidoras com contrato futuro de boi gordo, sem as respectivas ordens prévias (fls. 30).

8. Ademais, a SJUR destacou dois trechos nos quais Fernando, como único sócio da LAB, afirmou ter ultrapassado os limites regulamentares de sua atuação como

**BSM****BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 24/2015  
Acusado: Fernando Honório Guimarães Alves Barnabé  
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 3 de 4

agente autônomo de investimento ao decidir as operações em nome das investidoras nos pregões dos dias 23.1.2014 e 24.1.2014 (fls. 30).

9. A SJUR concluiu que Fernando realizou as operações de forma discricionária, sem as ordens das investidoras [REDACTED] ou [REDACTED], atuando, dessa forma, como procurador das investidoras nos pregões de 23.1.2014 e 24.1.2014, em desacordo com o que dispõe o artigo 13, inciso III, da ICVM 497 (fls. 30).

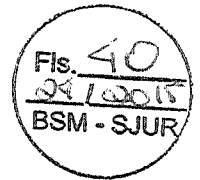
10. Segundo a SJUR, referida vedação normativa decorreria do conflito de interesses entre o poder de decisão sobre os investimentos e a relação comercial com os clientes que impacta na remuneração do agente autônomo, geralmente atrelada à corretagem gerada, o que acarreta violação da relação fiduciária entre os investidores e a sociedade corretora contratante (fls. 31).

11. A SJUR ressaltou a porcentagem de rebate de corretagem no importe de 80-85% constante do contrato apresentado no presente Processo Administrativo, fls.10, firmado entre a Corretora e a LAB Agente Autônomo de Investimento EIRELI (“LAB”), empresa na qual Fernando era sócio, o que demonstraria o interesse conflituoso do Acusado em atuar como procurador das investidoras cumulado à função de agente autônomo de investimento (fls. 31).

12. A SJUR aduziu que: *“caberia ao agente autônomo de investimento cumprir as normas e regulamentos relativos à sua atividade, prevenindo situações que possam não apenas configurar irregularidades, mas também violar os padrões éticos de conduta”* (fls. 31) e que *“seria de responsabilidade dos agentes autônomos orientar os investidores sobre os limites de sua atividade e se restringir a atuar dentro de tais limites, mesmo quando lhe for solicitado extrapolar suas atividades regulamentares”* (fls. 33).



**BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**



Processo Administrativo Ordinário nº 24/2015  
Acusado: Fernando Honório Guimarães Alves Barnabé  
Julgamento Turma – Relatório – Fls. 4 de 4

13. Por fim, a SJUR afirmou que, o grau de parentesco entre investidores e o agente autônomo de investimento, como se verificou no presente processo administrativo, não deve influenciar nos limites de atuação do profissional (fls. 33).

14. A SJUR sugeriu que fosse considerada como circunstância atenuante o fato do Acusado não possuir histórico de condenação na BSM, e como circunstancia agravante, a gravidade das irregularidades constatadas (fls. 34).

#### **5. MANIFESTAÇÃO DO ACUSADO AO PARECER DA SJUR**

15. O Acusado foi intimado em 2.5.2016 do parecer jurídico elaborado pela SJUR, no entanto, não apresentou manifestação.

16. É o relatório.

São Paulo, 6 de junho de 2016.

**Original  
assinado por**

---

Claudio Ness Mauch  
Conselheiro-Relator

**ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA TURMA DO CONSELHO DE  
SUPERVISÃO DA BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS – BSM**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 24/2015**

**DEFENDENTE: FERNANDO HONÓRIO GUIMARÃES ALVES BARNABÉ**

**I – DATA, HORA e LOCAL:** Realizada no dia 4 de agosto de 2016, às 14h, na sede da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM, na Rua XV de novembro, nº 275, 10º andar, nesta cidade de São Paulo – SP.

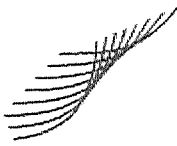
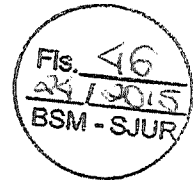
**II – ORDEM DO DIA:** Sessão de Julgamento do Processo Administrativo nº 24/2015, distribuído à Turma do Conselho de Supervisão, composta pelos Conselheiros Claudio Ness Mauch, Aline de Menezes Santos e Luiz de Figueiredo Forbes.

**III – PRESENÇAS:** Conselheiros Claudio Ness Mauch, Aline de Menezes Santos e Luiz de Figueiredo Forbes. Diretor de Autorregulação Marcos José Rodrigues Torres, Superintendente Jurídico da BSM, Luiz Felipe Amaral Calabró. Secretária do Conselho de Supervisão, Elayne Araújo do Nascimento. Ausente o Defendente, embora devidamente intimado.

**IV – RELATOR:** Claudio Ness Mauch, designado em 17 de junho de 2016.

**V – SESSÃO DE JULGAMENTO:** Aberta a sessão de julgamento, a qual havia sido prévia e regularmente comunicada ao Defendente, o Relator designado, Claudio Ness Mauch, informou os procedimentos a serem adotados na presente sessão de julgamento. Em continuidade, os Conselheiros, na presença do Diretor de Autorregulação Marcos José Rodrigues Torres e do Superintendente Jurídico da BSM, Luiz Felipe Amaral Calabró, consideraram e discutiram os fatos. Encerrados os debates, na presença do Diretor de Autorregulação Marcos José Rodrigues Torres e do Superintendente Jurídico, o Relator votou pela (i) condenação do Defendente à pena de multa pecuniária no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em relação à acusação de

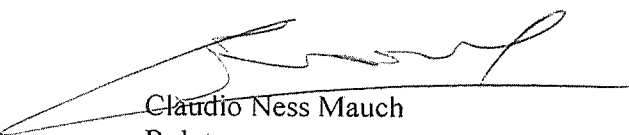


**BSM****BM&FBOVESPA  
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

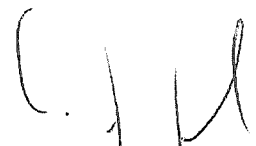
Processo Administrativo Ordinário nº 24/2015  
Defendente: Fernando Honório Guimarães Alves Barnabé  
Ata da Sessão de Julgamento pela Turma do Conselho de Supervisão da BSM – Fls. 2 de 2

infração ao artigo 13, inciso III, da ICVM 497/2011, por entender estar comprovado nos autos que o Defendente atuou como procurador das investidoras nos pregões de 23/1/2014 e 24/1/2014, de acordo com as gravações apresentadas no Termo de Acusação, nas quais o Defendente assume que cometeu a infração. O Relator explicou, resumidamente, os fundamentos de sua decisão, a qual será formalmente transcrita. Em seguida, os demais membros da Turma se manifestaram, na forma do artigo 35 do Regulamento Processual da BSM, e acompanharam, por unanimidade, o voto do Relator. Por fim, foi decidido que o voto do Relator seja anexado à presente ata, para os devidos efeitos regulamentares e legais.

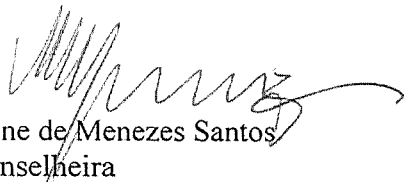
**VI – ENCERRAMENTO, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA:** Nada mais havendo a tratar, lavrou-se esta ata, a qual foi lida, achada conforme e assinada pelos Conselheiros membros da Turma.



Cláudio Ness Mauch  
Relator



Luiz de Figueiredo Forbes  
Conselheiro



Aline de Menezes Santos  
Conselheira

**BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS - BSM**  
**CONSELHO DE SUPERVISÃO**  
**TURMA**  
**CONSELHEIRO-RELATOR: CLÁUDIO NESS MAUCH**  
**MEMBROS: ALINE DE MENEZES SANTOS E LUIZ DE FIGUEIREDO FORBES**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 24/2015**

**DEFENDENTE: FERNANDO HONÓRIO GUIMARÃES ALVES BARNABÉ**

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR**

## **I. RELATÓRIO**

1. Por economia processual e para evitar duplicidade de trabalho, adoto nesta decisão o Relatório já elaborado (fls. 25/34) e enviado ao Defendente em 29.04.2016 (fls. 37/40) (“Relatório”).

## **II. VOTO**

2. Os elementos trazidos aos autos do presente processo administrativo ordinário nº 24/2015 (“PAD 24/15”) tratam da atuação concomitante do Defendente como agente autônomo de investimentos e procurador de duas investidoras, transgredindo a vedação contida no artigo 13, inciso III, da Instrução CVM nº 497/2011.

3. As gravações transcritas no termo de acusação (fls. 5/9) comprovam que o Defendente realizou as operações delineadas nos MRPs nº 28/2014 e 29/2014 de forma discricionária, infringindo os limites de atuação relativos ao exercício da profissão de

Processo Administrativo Ordinário nº 24/2016  
Defendente: Fernando Honório Guimarães Alves Barnabé  
Julgamento Turma – Voto do Conselheiro-Relator – Fls. 2 de 4

autônomo de investimentos<sup>1</sup>.

4. Cabe ressaltar que, nas referidas gravações, o Reclamante afirmou não contar com as necessárias anuências quando decidiu realizar as operações em nome das investidoras nos pregões dos dias 23.01.2014 e 24.01.2014, conforme se lê abaixo:

(a) “[REDACTED], eu não peguei autorização dos dois clientes” (fl. 6)

(b) “Vou te falar: houve uma falha da minha parte. Você entendeu? Eu vou ter que acertar isso aí. Certo? Você me atende, vê como é que é. Você pode mandar tudo. Se você quiser que eu nomeie uma pessoa, um advogado meu, por essa questão, estou aberto pra resolver. Só que eu não peguei essa autorização deles. Foi um erro meu. Uma falha minha. Assumo essa falha.” (fl. 6)

5. Assim, ao enviar as ordens para a realização das operações nos pregões acima mencionados, o Reclamante se apropriou do poder de decisão cujo domínio seria exclusivo das investidoras, e, portanto, agindo como procurador<sup>2</sup> de forma irregular.

6. No caso concreto, o fato de as investidoras serem, respectivamente, [REDACTED] e [REDACTED] do Defendente não implica qualquer alteração de enquadramento quanto à infração em análise. Isso porquê, a relação de parentesco não invalida a incompatibilidade entre a função de agente autônomo de investimentos e a de procurador para fins de intermediação de

<sup>1</sup> “O Agente Autônomo de Investimentos é a pessoa natural que atua na: (i) prospecção e captação de clientes, recepção e registro de ordens e transmissão dessas ordens para os sistemas de negociação ou de registro cabíveis; (ii) e na prestação de informações sobre os produtos oferecidos e sobre os serviços prestados pela instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado.” (Grifos nossos). Definição determinada pela CVM, disponível em: <http://www.cvm.gov.br/>

<sup>2</sup> O Código Civil determina, em seu artigo 653 a definição da atuação como procurador, neste parecer entendido como sinônimo de mandatário, conforme a seguir:

“Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.”



Processo Administrativo Ordinário nº 24/2016  
Defendente: Fernando Honório Guimarães Alves Barnabé  
Julgamento Turma – Voto do Conselheiro-Relator – Fls. 3 de 4

operações com valores mobiliários, uma vez inexistente tal ressalva nos termos da Instrução CVM nº 497/2011.

7. A vedação legal à atuação concomitante como procurador e agente autônomo de investimentos baseia-se na existência de um conflito de interesses, decorrente da relação comercial entre investidor e agente autônomo.

8. Este conflito de interesses advém da forma de remuneração do agente autônomo, uma vez que os ganhos percebidos por este profissional estão atrelados à cobrança de corretagem pelo repasse de ordens enviadas pelos investidores para a realização de operações.

9. Desta forma, delegar o poder de tomada de decisão à parte remunerada de acordo com as operações realizadas pode gerar a “captura” da conta do investidor à fim de atender as aspirações do próprio agente autônomo de investimentos ao invés dos interesses dos investidores.

10. Essa é a mesma razão pela qual a Instrução CVM nº 497/2011, em seu art. 13, inciso IV<sup>3</sup>, veda também que o agente autônomo de investimentos atue como administrador de carteira do cliente da instituição intermediária à qual esteja vinculado. Nesses casos, o agente possuiria total controle sobre a carteira do investidor, estando sujeito ao mesmo conflito de interesses, decorrente de ganhos recebidos com base na corretagem gerada pelo volume de negócios realizados em nome do investidor.<sup>4</sup>

<sup>3</sup> “Art. 13. É vedado ao agente autônomo de investimento ou à pessoa jurídica constituída na forma do art. 2º:

IV - contratar com clientes ou realizar, ainda que a título gratuito, serviços de administração de carteira de valores mobiliários, consultoria ou análise de valores mobiliários;”

<sup>4</sup>“A CVM entende que as atividades de consultoria e de administração de carteira são incompatíveis com as atividades dos agentes autônomos de investimentos. Essa incompatibilidade decorre do fato de que, tanto a consultoria como a administração de carteira devem ser contratadas pelo cliente e criam uma relação fiduciária entre ele e o profissional. O agente autônomo é profissional vinculado ao intermediário (hoje a um ou mais intermediários) e é por ele remunerado- seu ganho decorre de atividades de venda. Os

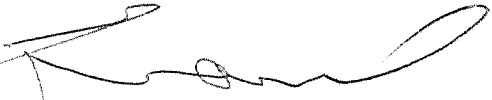
Processo Administrativo Ordinário nº 24/2016  
Defendente: Fernando Honório Guimarães Alves Barnabé  
Julgamento Turma – Voto do Conselheiro-Relator – Fls. 4 de 4

11. Por fim, a atuação concomitante como agente autônomo de investimento e procurador é um comportamento que deve ser combatido a fim de garantir a segurança dos ambientes de negociação e a confiança dos investidores no funcionamento do mercado de valores mobiliários.<sup>5</sup>

12. Parte dessa confiança se traduz na garantia de que apenas os negócios previamente autorizados serão realizados pelos agentes autônomos de investimento, e de que as normas que protegem os interesses dos investidores serão devidamente aplicadas.

13. Assim, pelos motivos expostos acima, voto pela condenação do Defendente à pena de multa, no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), por entender configurada infração ao artigo 13, inciso III, da Instrução CVM nº 497/2011.

São Paulo, 16 de agosto de 2016

  
\_\_\_\_\_  
Claudio Ness Mauch  
Conselheiro-Relator

conflitos de interesses existentes entre tais posições tomam incompatíveis tais atividades". Texto retirado do Relatório de Análise referente à Audiência Pública SDM nº 03/2010. Disponível em <http://www.cvm.gov.br/>

<sup>5</sup> Nesse sentido, a regulação deve promover a confiança dos investidores nas entidades que emitem publicamente seus valores mobiliários, assim como naquelas que os intermedeiam ou propiciam os locais ou mecanismos de negociações, de custódia, compensação e liquidação das operações. Ou seja, os investidores devem poder acreditar que seus retornos em aplicações no mercado estarão razoavelmente relacionados aos riscos dos investimentos; que as instituições atuantes apresentam integridade financeira; e que as informações providas pelas emissoras de valores mobiliários são verazes e fidedignas. In EIZIRIK, Nelson, GAAL, Ariadna B., PARENTE, Flávia e HENRIQUES, Marcus de Freitas. Mercado de Capitais - Regime Jurídico. 3. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 20-21.

**BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS - BSM**

**CONSELHO DE SUPERVISÃO**

**TURMA**

**CONSELHEIRO-RELATOR: CLÁUDIO NESS MAUCH**

**MEMBROS: ALINE DE MENEZES SANTOS E LUIZ DE FIGUEIREDO FORBES**

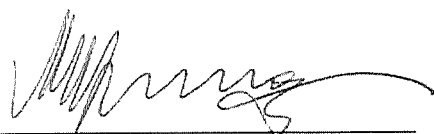
**PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 24/2015**

**DEFENDENTE: FERNANDO HONÓRIO GUIMARÃES ALVES BARNABÉ**

**VOTO DA CONSELHEIRA ALINE DE MENEZES SANTOS**

Acompanho o voto do Conselheiro-Relator.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.



Aline de Menezes Santos  
Conselheira

**BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS - BSM**  
**CONSELHO DE SUPERVISÃO**  
**TURMA**  
**CONSELHEIRO-RELATOR: CLÁUDIO NESS MAUCH**  
**MEMBROS: ALINE DE MENEZES SANTOS E LUIZ DE FIGUEIREDO FORBES**

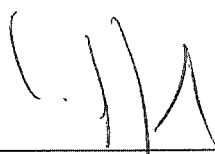
**PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 24/2015**

**DEFENDENTE: FERNANDO HONÓRIO GUIMARÃES ALVES BARNABÉ**

**VOTO DO CONSELHEIRO LUIZ DE FIGUEIREDO FORBES**

Acompanho o voto do Conselheiro-Relator.

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

  
\_\_\_\_\_  
Luiz de Figueiredo Forbes  
Conselheiro